

LEI Nº 039/79(INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TURIÚBA)

APARECIDO GAMBOSO, Prefeito Municipal de Turiúba, Comarca de Marituba, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONOU E PROMULGOU A SEGUINTE LEI:

TÍTULO IDO SISTEMA TRIBUTÁRIOCapítulo ÚnicoDISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de Polícia administrativa:

a) de licença para instalação e fiscalização de funcionamento;

b) de licença para publicidade;

c) de licença para execução de obras;

d) de licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;

e) de licença para abate de animais;

f) de licença para comércio ambulante ou eventual.

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes.

- a) de Expediente da Prefeitura;
- b) de Conservação de logradouros Públicos;
- c) de Limpeza Pública;
- d) de Taxas de Serviços.

IV - Contribuição de Melhoramento.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo municipal, contribuições, não submetidas à disciplina dos tributos.

Título II

DES IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 5º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, é acionada útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais estejam pelo menos dois das seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - rede de esgoto ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem -
proteção para distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou posto de saúde a uma
distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o
lançamento do tributo.

Artigo 99 - Terras são consideradas zonas ur-
banas as áreas urbanizadas, ou as póças com loteamento aprovado pa-
ra os órgãos competentes, destinadas à habitação, ao comércio ou à in-
dústria, menos que localizações fora das zonas definidas nos termos
do artigo anterior.

Artigo 100 - Para os efeitos do imposto sobre
propriedade territorial urbana considera-se terreno o solo com ba-
ntoria ou edificação, e o terreno que contenha

I - construção provisória que possa ser re-
vida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição e co-
denada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente -
considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou uti-
lização pretendidas.

Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 11 - A base de cálculo do imposto so-
bre a propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno ao
qual se aplica a alíquota de 3% (Três por cento).

§ Único - A alíquota prevista neste artigo -
poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem
as exigências legais de política urbanística do município.

Artigo 12 - O valor do terreno será apor-
tado, anualmente, com base nos seguintes elementos considerados em conjun-
to ou isoladamente, segundo o critério do órgão lançador:

I - Declaração correta do contribuinte;

II - Preços correntes de terrenos, estabeleci-
dos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado -
para o lançamento;

III - Localização e característica do terreno;

IV - Existência de equipamentos urbanos, água
esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública;

V - Índices de valorização do solo;

VI - Índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII - Outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - Anualmente, por decreto, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

§ 3º - O valor venal dos terrenos pode ser atualizado, anualmente por decreto do executivo, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Seção III

Da inscrição

Artigo 13 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui;

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos, e que só poderão ser utilizados após a realização de obras de urbanização;

II - As quadras indivisas já em arrendadas;

III - O lote isolado;

IV - O grupo de lotes contíguos.

Artigo 14 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior, no registro de Matrícula da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III - Localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

VI - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - Informações sobre o tipo de construção se existir;

VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e de natureza da sua transcrição ou inscrição, no registro de imóveis competente;

VII - Valor venal que atribui ao terreno;

VIII - Endereço para a entrega de avisos de lançamentos e ratificações;

Artigo 12 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da

I - Conclusão eventualmente feita pela via fatura;

II - Descrição ou perecemento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - Aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, demonstrada ou ideal;

V - Pese do terreno exercido a qualquer título.

Artigo 13 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas a Prefeitura

I - Pela adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destina a utilização prevista no artigo 7º deste Código;

II - Pela presente vendedor, ou pelo cessionário, a celebração, respectivamente, do contrato de compra e venda ou do contrato de cessão.

Artigo 14 - O contribuinte cujas obrigações de pagar, observadas o disposto no artigo 2º deste Código.

Artigo 15 - Equiparar-se ao contribuinte cujas obrigações de pagar, observadas o disposto no artigo 2º deste Código, o que apresentar Escritura de Imobiliária ou qualquer outro documento equivalente.

Artigo 16

Da Imposta sobre a Propriedade

Artigo 17 - A Imposta sobre a Propriedade territorial urbana é imposta anualmente, durante o primeiro trimestre de cada ano, e sobre o terreno em 1º de janeiro do ano a que se refere o lançamento.

Artigo 18 - Tratando-se de terreno não edificado, ou construído durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o 1º de janeiro do ano seguinte.

expedido o "Habite-se", ou que seja outorgado o "Auto de Vistoria", ou que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 19 - O imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador;

§ 2º - Tratando-se de terrenos que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fiduciária, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 20 - Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ Único - O lançamento do imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedades do mesmo contribuinte.

Artigo 21 - Será feito o cálculo do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 22 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo segundo deste código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela Lei vigente à data da ocorrência do fato gerador de imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 23 - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 24 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município, considerar-se-á notificação do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega de aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação. Neste caso, considerar-se-á como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

Da arrecadação

Artigo 25 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 26 - Na hipótese de divisão em três ou mais parcelas, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 27 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana que não cumprir o disposto no artigo 14 deste código, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento), do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será exigida em três exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 deste código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será exigida em três exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 29 - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será por um ou mais exercícios até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 30 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos

Acórdão

aviso de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 2% (duas por cento), ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 31 - A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 32 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Artigo 33 - Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo Imposto Predial sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - O adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissão da propriedade, do domínio útil da posse, salvo quando constar da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - O remittente, pelos tributos relativos ao terreno remido;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

IV - O sucessor a qualquer título e o conjugue neciore, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante de quinhões de legado ou de herança;

V - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, total ou parcial, de duas ou mais pessoas jurídicas, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas que foram formadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário

Artigo 34 - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - A permissão;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, se e como tribuante fizer o disposto previsto no artigo 45 deste Código;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Artigo 12 - Extinção e crédito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;

V - A extinção por decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação

do lançamento nos termos do disposto no artigo 133 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164, do Código Tributário Nacional.

IX - A decisão administrativa irreformável, e aquela entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Artigo 13 - O crédito da Fazenda Municipal substituirá o crédito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana na extinção após 05 (cinco), anos, contados:

I - do primeiro dia de exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado;

§ único - O prazo de prescrição do crédito extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer natureza preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 14 - A ação para a cobrança do crédito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contado da data de sua constituição definitiva.

§ único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte.

Artigo 50 - O imposto sobre a Propriedade Predial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído localizado na zona urbana do município observando-se o disposto nos artigos 52 e 53 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10 incisos I a IV deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

I - Estabelecimentos industriais, comerciais, ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente, para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - Prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia;

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 51 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel construído.

Artigo 52 - O imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, do imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 53 - O imposto sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, do imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine a comercialização.

§ único - O imóvel situado na zona rural pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 38 - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - A isenção;

II - A anistia;

Artigo 39 - São isentas do pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de, - que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

I - As instituições filantrópicas;

II - As instituições de ensino gratuito;

III - As instituições ou sociedades sem fins lucrativos;

VI - outras congêneres.

Artigo 40 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 41 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 42 - Podem ser concedidas, por Lei, isenções do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Artigo 43 - Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

Artigo 44 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

§ Único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação.

pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Artigo 45 - A moratória, a compressão, a transação, a remissão, a isenção, e a extinção só podem ser estabelecidas por lei.

Seção IX

Da reclamação e do recurso

Artigo 46 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 47 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contínuos, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação do contribuinte ou do responsável.

Artigo 48 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discute. Os prazos previstos nos artigos 46 e 47,

Artigo 49 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

I - Sua produção não seja comercializada;

II - Sua área não seja superior à área do município, nos termos da Legislação agrária aplicável, para exploração - não definida da zona típica em que estiver localizado.

III - Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação a que se trata este artigo.

Artigo 34 - Para os efeitos do imposto sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 35 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído; cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor no qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

§ único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.

Artigo 36 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nela existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 12 e seu parágrafo primeiro, deste Código.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características específicas.

§ 3º - Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do Executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor venal do imóvel construído.

§ 4º - Fica a apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 5º - O valor venal dos imóveis construídos pode ser atualizado, anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial.

Seção III

Da inscrição

Artigo 57 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção local.

Artigo 58 - Para o requerimento de inscrição do imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 14, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - Dimensões e área construída do imóvel;
- II - Área do pavimento térreo;
- III - Número de pavimentos;
- IV - Data de conclusão da construção;
- V - Informações sobre o tipo de construção;
- VI - Número e natureza dos cômodos.

Artigo 59 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da

I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - Conclusão ou ocupação da construção;

III - Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V - Posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 60 - Até 30 (trinta) dias contados da data da ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura;

I - Pelo adquirente a transação, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído na zona urbana do município, - que não se destine à utilização prevista no artigo 14 deste Código, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização efetiva do recreio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 53 deste Código.

II - Pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a transação, respectivamente, de contrato de promessa de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título os fatos relacionados

dos com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto sobre a propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 61 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre a propriedade Predial o disposto no artigo 17 e seu parágrafo único, deste Código.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 62 - O imposto sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corre o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente coupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade predial territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 63 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial, todas as disposições constantes dos artigos 19 e seus parágrafos, 20 e seus parágrafos, 21, 22, e seus parágrafos, 23 e 24 e seus parágrafos, deste Código.

Seção V

Da arrecadação

Artigo 64 - O pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial será feito em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 65 - Na hipótese de divisão em três parcelas ou mais, do imposto sobre a propriedade Predial, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 66 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 67 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 28,- 29,30,31 e 32 deste código, observando-se o disposto nos artigos 59 e 60.

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 68 - Aplicam-se para definir responsabilidade triturrária, no caso de Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 33 deste código.

Seção VIII

Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário.

Artigo 69 - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 34;35;36;37;38;40;- 41;42;43;44;45 deste código.

Artigo 70 - São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município.

I - os cedidos para uso de serviços públicos, federal, estadual e municipal;

II - Os cedidos a instituições filantrópicas;

III - Os de propriedade de Sociedade ou Instituições sem fins lucrativos.

Seção IX

Da Reclamação e do Recurso

Artigo 71 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso nos artigos 46 e 47 deste código, observando-se o disposto nos artigos 48 e 49.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 72 - O imposto sobre Serviços de qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços, - especificado na seguinte lista de Serviços:-

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras ortópticos, fonocardiólogos, - paleólogos.

- 3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, - pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedades artísticas ou literárias.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes e auto escolas.
- 11 - Economistas e técnicos de Administração.
- 12 - Contadores, audifres, guarda-livros + e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica-financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria- e expedientes.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições - financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas - técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares

- ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de ascalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado.
- 25 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões Públicas.
- a) teatros, circos, auditórios, parques de diversões e congêneres.
- b) Exposições com cobrança de ingresso.
- c) Bilhares, boliches e outros jogos pernitidos.
- d
- d) Bailes, shows, festivais e congêneres.
- e) Execução de música individualmente ou por conjuntos.
- f) cinema;
- 29 - Organização de festas, bufet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços nos itens 38 e 39.

- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 38 e 39.
- 33 - Análise técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I.C.M.).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiras, presta-

dos no usuário final, quando o material, salvo o aviação, seja fornecimento pelo usuário.

- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetu-se a prestação do serviço ao Poder Público, autarquias, à empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tapes, para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem mixagem sonora;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, Planos e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litrografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneus
- 58 - ~~Agenciamento~~, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de qualquer natureza, -

(estes os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras. Regularmente autoriza-se a funcionar).

- 60 - Encadernação de livros e revistas,
- 61 - Aerofotogrametria,
- 62 - Cobranças, incluindo de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos de vídeo-tapes.
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas Funerárias.
- 66 - Taxidermistas.
- 67 - Reparos e consertos de móveis e congêneres (em geral).
- 68 - Pedreiros, marceneiros, carpinteiros.

Artigo 73 - Os serviços mencionados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo casos do itens 23, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

Artigo 74 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 75 - Considera-se local da prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

I - O local do estabelecimento do prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador;

II - No caso de contrato civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 76 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificados na lista de Serviços do Artigo 72.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em razão de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores, e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 77 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

- I - Existência de estabelecimentos fixos;
- II - Obtenção de lucro com a prestação de ser

III - Cumprimento de quaisquer exigências e
legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - Pagamento do preço do serviço ao mesmo
no ato ou imediatamente.

V - Habitualmente na prestação do serviço.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 78 - A base de cálculo do Imposto So-
bre Serviço de Qualquer natureza é o preço do serviço, ao qual se
aplicam as seguintes alíquotas:

I - Os prestadores de serviços especificados
nos itens, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 17, 18, 21 e 32 da lista
de Serviços pagam a imposto sobre serviços de qualquer natureza,
anualmente, calculado sob a aplicação da alíquota de 100% (cem por-
cente), no valor de referência (vr), definido no artigo 27).

II - Os prestadores de serviços especifica-
mente contidos nos itens 25, 44, 68, pagarão 60% (sessenta por cen-
te); os contidos nos itens 27 e 45, pagarão 50% (cinquenta por cento);
os dos itens 28, 22 e 46 pagarão 40% (quarenta por cento); e os espe-
cificados no item 64, pagarão 20% (vinte por cento) de imposto sobre
serviços de qualquer natureza, anualmente, calculados com aplicação
sobre o valor de referência (vr) definido neste artigo.

III - Os prestadores de serviços especifica-
dos nos itens: 07, 13, 14, 15, 16, 19, 23, 24, 26, 29, 30, 34, 38,
39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 63, 65,
66 e 67, pagarão 3% (três por cento), sobre o preço do serviço de
locação de mão-de-obra, e os especificados nos itens 03, 04, 11, 20,
33, 35, 36, 37, 38, 55, 56, 60, e 61 e 62, pagarão 2% (dois por cen-
te) sobre o preço do serviço, preço de serviço de locação de comis-
são, anualmente.

IV - Os especificados nos itens 28 da Lis-
ta de Serviços ficam assim especificados:

a) Teatros, circo, espetáculos, pagantes de
diversão e similares;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) Bilhares, boliches e jogos de
tidos se aplica a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor de
referência (vr) por dia, por espetáculo, apresentação de funciona-
to;

d) Bailes, shows, festas e comemorações;

e) Execução de música instrumental
por contratado

7) cinemas;

Se aplicam a alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do ingresso.

§ 12 - Os prestadores de serviços enquadrados no itens 40, 41, 42, 43, 51, 53, e 57, da Lista de Serviços, deverão recolher um mínimo de 1% (quinze por cento) sobre o valor de referência (vr) definido neste código, ~~anualmente~~; caso o citado valor não seja atingido através da cobrança estipulada pelos itens do artigo 70, deste código.

§ 13 - O executivo municipal fixará por decreto, a alíquota de imposto sobre serviços de qualquer natureza, - de prestadores de serviços que não estejam enquadrados na lista de serviços deste código tributário.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 79 - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do trabalho, ou melhor, do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ Único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Artigo 80 - Os contribuintes a que se referem os itens 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12, 17, 25, 27, 43, 49, 50, 56, 60, da Lista de Serviços do artigo 72 deste código, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 81 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados, para fins de lançamento.

Artigo 82 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias (quinze), dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Artigo 83 - A prefeitura exigirá, dos contribuintes, formulários ou outros documentos necessários ao registro

controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 84 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, nos casos do item III do artigo 78, mensalmente.

§ Único - Nos casos de diversões públicas, previstas na lista de serviços do Artigo 72, se o prestatador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado diariamente.

Artigo 85 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado pela Fazenda Municipal, em ilíquido, nos casos do item I e II do artigo 78.

Artigo 86 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou evasão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talões de notas fiscais e formulários que se referem ao artigo 83;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ Único - Para o arbitramento do preço do serviço serão consideradas, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 87 - O executivo designará, por Decreto, ou melhor, por Portaria, comissão para julgamento de arbitramento de preços do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 88 - Os lançamentos de impostos serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de sua efetivação, acompanhados de auto de infração.

Artigo 89 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deverá fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 90 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 78 é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 91 - Nos casos do artigo 78, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ único - Nos casos de diversões públicas, previstas no artigo 72 deste código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido diariamente, dentro de 24 horas (vinte e quatro), seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 92 - Nos casos dos parágrafos ou seja incisos, do artigo 78, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 93 - As diferenças de imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal contração de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze), dias, contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 94 - Ao contribuinte a que se refe-

refere o artigo 78 e incisos, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta multa de 10% (dez por cento), do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 95 - Ao contribuinte a que se refere os parágrafos e incisos do artigo 78, deste código, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento), do valor anual do imposto sobre serviços de qualquer natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 96 - Ao contribuinte a que se refere os incisos e parágrafos do artigo 78, que não cumprir o disposto no artigo 80, deste código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 97 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 82, deste código será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza no último mês de atividade, ou no último ano.

Artigo 98 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 83 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento), do valor do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza, devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 86, incisos I, II, III, e IV e seu parágrafo único, e no artigo 87 deste Código, no que couber.

Artigo 99 - A falta de pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo fixado no artigo 91 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 92, ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do imposto sobre serviço de qualquer natureza corrigido, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor de débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial que se fará com a Certidão da Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 100 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do.

Código Tributário Nacional.

Artigo 101 - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 89 deste Código, será imposta a multa de 20% - (vinte por cento), sobre o valor referência (vr), estipulado neste código.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Artigo 102 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar explorando o negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma -/ ou nome individual, é responsável pelo imposto sobre circulação de mercadorias, ou melhor, imposto sobre serviço de qualquer natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato,

a) integralmente se a alienação cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienação, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 103 - A pessoa jurídica de direito - privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra, é responsável pelo Imposto sobre Serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos da fusão, transformação ou incorporação.

Seção VIII

Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário.

Artigo 104 - Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza as disposições dos artigos 34, 35, 36, 38, 41, 43, 44, e 45 deste Código,

Artigo 105 - São isentos do imposto sobre Serviços de qualquer natureza, os prestados ao Poder Público, de -/ interesse da Prefeitura, estabelecido por decreto.

Artigo 106 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento pelo in

Academos
71

Artigo anterior, sendo solicitados o requerimento pelo interessado que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

Seção IX

Da reclamação e do Recurso

Artigo 107 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou de auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 108 - O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 109 - A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 107 e 108.

Artigo 110 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

TÍTULO III

Das taxas

CAPÍTULO I

Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 111 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se contribuinte do Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando

ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade, e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, de pendentes, nos termos deste Código, da prévia licença da Prefeitura.

Artigo 112 - As taxas de licença serão devidas para:

I - Localização e fiscalização do funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, e de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões e atividades;

II - Publicidade;

III - Execução de obras.

Artigo 113 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativas do Município, nos termos do artigo 112.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 114 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as Tabelas constantes dos artigos 133, 141 e 145, deste Código, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas tabelas.

Seção III

Da inscrição

Artigo 115 - A requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 116 - As taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos respectivos recibos, contarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ único - nos casos do artigo 118 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Seção V

Da arrecadação

Artigo 117 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da ~~xxi~~ Polícia Administrativa do Município, mediante a guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 118 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder da Polícia Administrativa do Município e dependentes de previa licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 111 deste código, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente a 10% (deza por cento), do valor da taxa corrigida a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e ~~em~~ correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para a execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis estabelecidas em lei.

§ Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento), do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Artigo 119 - Aplicam-se às taxas de Licença, quando cabíveis sobre responsabilidade Tributária constantes dos artigos 33, 102 e 103 deste código.

Seção VIII

Da suspensão da extinção e da exclusão do Crédito Tributário.

Artigo 120 - Aplicam-se as Taxas de Licença as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45 deste Código.

Artigo 121 - As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por Lei especial, fundamentada em interesse justificado.

§ Único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de Polícia Administrativa, como dispõe o artigo 111 deste código.

Seção 24Da Reclamação e do Recurso

Artigo 122 - O contribuinte ou o responsável vel poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das taxas de licença, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso de lançamento ou da primeira intimação e respectiva notificação, ao seu domicílio tributário.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário o local de residência do contribuinte ou o local habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;

§ 2º - O local da sede do contribuinte ou o local de estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica;

§ 3º - Considera-se domicílio tributário o local de estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica;

§ 4º - Considera-se domicílio tributário o local de estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer das várias repartições do território do município.

Artigo 123 - O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão, ou, no caso de recurso de ofício, da data da sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 124 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de licença salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa cujo lançamento dá origem ao lançamento, nos prazos previstos nos artigos 122 e 123.

Artigo 125 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso de intimação ou interposição.

Seção XDa taxa de licença para localização e fiscalização do funcionamento

Artigo 126 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a qualquer das atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa para localização e fiscalização do funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações provisórias ou removíveis, como stands.

como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos,

§ 2º - A taxa de licença para localização e Fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados à guarda de mercadorias.

Artigo 127 - Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de funcionamento, antes de início de suas atividades, com a aplicação das duas alíquotas indicadas na Tabela do artigo 133 deste código.

§ Único - Nos exercícios subsequentes ao de início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em janeiro, a Taxa de Licença para localização e fiscalização de funcionamento, com a aplicação apenas de alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na tabela do artigo 133 deste código.

Artigo 128 - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao Poder de Polícia para a atividade exercida, para manter suas atividades, pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, com a aplicação apenas de alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela do artigo 133 deste código.

Artigo 129 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento seja adequadas a espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 130 - A licença poderá ser cessada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 131 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança de atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

Artigo 132 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior taxa fiscal.

Artigo 111 - A taxa de licença para localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do capítulo I, do título III, deste Código.

" PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR REFERENCIAL "

Natureza da Atividade	Alíquotas	Período
1 - INDÚSTRIA		
a) até 10 empregados.	.100% do V.R.	anual
b) de 11 a 20 empregados.	.120% do V.R.	anual
c) de 21 a 50 empregados.	.150% do V.R.	anual
d) acima de 50 empregados.	.180% do V.R.	anual
2 - PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA:		
a) até 20 empregados.	.80% do V.R.	anual
b) de 21 a 50 empregados.	.100% do V.R.	anual
c) de 50 a 100 empregados.	.120% do V.R.	anual
d) acima de 100 empregados.	.150% do V.R.	anual
3 - COMÉRCIO:		
1 - Lojas, mercearias e afins.	.80% do V.R.	anual
2 - Supermercados e congêneres.	.80% do V.R.	anual
3 - Bares.	.60% do V.R.	anual
4 - Restaurantes, Padarias, e Serveterias.	.70% do V.R.	anual
5 - Venda de Tecidos, Armazéns e Artesãos de couro em geral:		
a) até 03 empregados.	.80% do V.R.	anual
b) de 03 a 05 empregados.	.120% do V.R.	anual
c) de 06 a 10 empregados.	.150% do V.R.	anual
d) acima de 10 empregados.	.180% do V.R.	anual
6 - Venda de papeleria, brinquedos e artigos de escritório em geral.	.100% do V.R.	anual
7 - Venda de discos e fitas.	.50% do V.R.	anual
8 - Relojarias, jóias, óticas e produtos de foto e som em geral.	.100% do V.R.	anual
9 - Farmácias, drogarias e produtos de beleza e veterinários em geral.	.120% do V.R.	anual
10 - Eletro doméstico e móveis em geral.	.140% do V.R.	anual
11 - Depósito de madeira e materiais de construção em geral.	.150% do V.R.	anual
12 - Agência de venda de veículos.	.200% do V.R.	anual

Taturezza da atividade	Alíquotas	Período
13 - Agência de venda de peças e acessórios - ricas.	100% do V.R.	anual
14 - Qualquer outra rama de atividade - das comerciais, não especificadas, 100% do V.R.	100% do V.R.	anual
15 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DE SEGURO DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.	200% do V.R.	anual
16 - RESTAURANTES, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.	80% do V.R.	anual
VERSÕES PÚBLICAS:		
1 - Bailões e festas.	10% do V.R.	por bai le ou - festa.
2 - Cinemas e teatros.	70% do V.R.	anual
3 - Boates e similares.	70% do V.R.	anual
4 - Bilhares e quaisquer outros jogos - de mesa.	90% do V.R.	anual
5 - Billar.	80% do V.R.	anual
6 - Tiro de arco e similares.	3% do V.R.	anual
7 - Clubes e parques de diversões:		
a) clubes de teatro.	30% do V.R.	diário
b) clubes de animais.	20% do V.R.	diário
c) parques de diversões.	30% do V.R.	diário
8 - Qualquer espetáculo de diversões - não incluídos nos itens an- teriores.	20% do V.R.	diário
PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE -		
9 - MÉDICO.	100% do V.R.	anual
10 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS COR- RETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOS- TOS EM GERAL, E OS PROFISSIONAIS AUTÔ- NOMOS.	100% do V.R.	anual
11 - ARMAZENS GERAIS, PERSONALÍCIOS, GUARDA - MÓVEIS.	150% do V.R.	anual
12 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.	40% do V.R.	anual
13 - ESTÚDIOS FOTOGRAFICOS, CINEMATOGRAFICOS - E DE GRAVAÇÃO.	70% do V.R.	anual
14 - CASAS LOTÉRICAS.	40% do V.R.	anual
15 - OFICINAS DE CONsertos EM GERAL.	70% do V.R.	anual
16 - Pósto DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS EM GERAL..	60% do V.R.	anual
17 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS.	30% do V.R.	anual

Natureza da Atividade	Alíquotas	Período
16 - SALÕES DE ENCRAXATES.	20% do V.R.	anual
17 - PARFUMARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABE- LECIMENTOS DE BANHOS, DICHAIS, MASSA- GEMS E CONGÊNERES.	50% do V.R.	anual
18 - CASINO DE QUALQUER NATUREZA OU GRÁU	40% do V.R.	anual
19 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	100% do V.R.	anual
20 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS PRONTO SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES.	100% do V.R.	anual
21 - INSTITUTOS PSICOFÍSICOS.	70% do V.R.	anual
22 - Ambulantes e feirantes		
1 - Venda de Produtos alimentícios em- geral.	200% do V.R.	anual
2 - Venda de produtos de limpeza e higiene.	100% do V.R.	mensal
3 - Venda de outros produtos	1% do V.R.	diário
23 - AUTO ESCOLA.	100% do V.R.	anual
24 - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEI- RAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRE- STEM SERVIÇOS OU EXERCERAM ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 72 DESTA CONSTITUIÇÃO NÃO INCLUI- DOS NESTA TABELA.	100% do V.R.	anual
25 - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABE- LECIMENTOS COMERCIAIS NO PERÍODO NO- TURNAL.	5% do V.R.	diário

NOTA: Para funcionamento de estabelecimento comerciais no período noturno é necessária autorização do executivo municipal.

Artigo 134 - Lei especial poderá conceder isenção de taxa de licença para localização de Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exercer atividade ambulante e se, por doença, mutilado ou portador de doença crônica.

§ único - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 132 - Lei especial também : tem o
ceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais
e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Seção XI

Da taxa de licença para publicidade

Artigo 133 - A exploração ou utilização dos
meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais
acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita
à previa licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença
para publicidade.

§ 1º - A taxa de licença para publicidade é
devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade
pela ou de terceiros.

§ 2º - De termos publicidade, qualquer
paganda e divulgação não eqivalentes, paga os efeitos de
oia da taxa de licença para publicidade.

§ 3º - É irrelevante para efeitos tributá-
rios, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para sua
publicidade, seja, plástico, papel, cartolina, papéis, papelão,
pintura, papel, vidro, ou crático, ou de iluminação artificial
de qualquer natureza, rétor, selos, adesivos, placas ou outros
similares.

Artigo 134 - O modelo de licença deve ser
constituído com a descrição detalhada do meio e da forma de
de que serão utilizados, sua localização, e demais características
essenciais.

§ 1º - De o local em que será exercida a
publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve obter
a prévia autorização do proprietário.

Artigo 135 - A taxa de licença para publicidade
deve ser cobrada nas seguintes prestações de recolhimento:

I - Anualidade no ato da concessão da li-
cença;

II - As posteriores:

- a) quando anuais: até o dia 31 de
janeiro de cada exercício;
- b) quando mensais, até o dia 15 de
cada mês;
- c) quando diárias: no ato de cada

Artigo 136 - A publicidade deve ser feita
em bom gosto e em perfeitas condições
sob pena de multa de até 10% (dez por cento) do valor da

Taxa de Licença para publicidade e cassação da Licença.

Artigo 140 - São isentas de taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - ~~Tabuletas~~ indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 141 - As taxas para publicidade são devidas de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados:

espécie de publicidade	Alíquotas	Período
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa + ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços para terceiros e outros.	20% do V.R.	anual
2 - Publicidade afixada por terceiros, na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais e outros.	30% do V.R.	anual
3 - Painel, cartaz, anúncio, colocação em muros, painéis especiais ou qualquer outro local permitido.	20% do V.R.	anual
4 - Outros tipos de publicidade.	20% do V.R.	anual

Capítulo XII

Da taxa de licença para execução de obras.

Artigo 142 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casa edículas - ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de taxa de licença para Execução de Obras.

Artigo 43 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 144 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 145 - A taxa de licença para a execução de obras é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a IX, do capítulo I, do Título III deste Código.

Natureza da atividade	Aliquotas	Período
1 - Construções:		
a) aprovação de plantas:		
I - Ol (hum) pavimento.	10% do V.R.	p/autoriz
II - mais de um pavimento.	20% do V.R.	p/autoriz
b) alvará de construção.	10% do V.R.	p/autoriz
c) concessão de habite-se.	10% do V.R.	p/autoriz
2 - Modificação e Ampliação:		
a) aprovação de plantas:		
I (hum), Ol pavimento.	5% do V.R.	p/autoriz
II - mais de um pavimento.	10% do V.R.	p/autoriz
b - Alvará de modificação.	5% do V.R.	p/autoriz
3 - Demolições e alterações:		
a) demolição total ou parcial.	5% do V.R.	p/autoriz
b) alteração.	5% do V.R.	p/autoriz
4 - Execução de loteamento ou arruamento.		
a) aprovação de plantas.	20% do V.R.	p/autoriz
b) alteração de plantas aprovadas.	15% do V.R.	p/autoriz
5 - Autorização de desmembramento e remembramento.		
	20% do V.R.	p/autoriz

Artigo 146 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - A limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- III - A construção de barrações destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da taxa de limpeza pública

Artigo 147 - A taxa de limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares.

§ único - Considera-se serviço de limpeza:

I - A coleta e remoção de lixo domiciliar.

II - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;

Artigo 148 - O contribuinte da taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel situado em locais que a Prefeitura Municipal, com a regularidade necessária, quaisquer serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 149 - A taxa de Limpeza Pública é dada de acordo com a seguinte tabela:-

Natureza da atividade	Alíquotas	Período
I - Coleta domiciliar de lixo, por unidade imobiliária autônoma		
a) Prédios exclusivamente residenciais	10% do V.R.	anual
b) Demais prédios, inclusive residenciais onde se explore qualquer atividade comercial,	15% do V.R.	anual
c) Imóveis não edificados em zona urbana	20% do V.R.	anual

Artigo 150 - A taxa de limpeza pública será lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, nos dos avisos-recebidos constantes, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 151 - O pagamento da taxa de Limpeza pública, será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recebidos.

Artigo 152 - A falta de pagamento da taxa de Limpeza pública, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido, corrigido, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento), ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Prefeitura Municipal, imediatamente, após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a Certidão da Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 153 - Aplicam-se à taxa de Limpeza pública as disposições sobre responsabilidade tributária constantes deste código.

Artigo 154 - As isenções da taxa de limpeza pública poderão ser expedidas por lei especial, fundamentada em razões públicas justificadas.

Artigo 155 - As remoções especiais de lixo

entulho que excedem quantidade máxima fixada pelo executivo, serão
estas mediante pagamento de preço público.

Seção II

Da taxa de iluminação pública

Artigo 156 - A taxa de Iluminação Pública, tem como fato gerador a utilização ou a colocação à disposição dos contribuintes, da iluminação de ruas e praças da cidade.

Artigo 157 - A taxa de iluminação pública será lançada e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na base de 15% (quinzas) por cento, sobre o valor de referência.

Seção III

Da taxa de cemitério

Artigo 158 - A taxa de cemitério terá como fato gerador os serviços prestados pela Prefeitura no Sepultamento de pessoas no cemitério local.

Artigo 159 - A taxa de cemitério será cobrada

de acordo com a seguinte Tabela:

Projeção da atividade.	Alíquotas	Período
<u>CEMITÉRIO:</u>		
1 - <u>Imunização em sepultura rasa:</u>		
a) adulto, por cinco anos,	10% do V.R.	quinquênio.
b) infante (crianças) por três anos	5% do V.R.	triênio
<u>Imunização em carneira:</u>		
a) adulto, por cinco anos,	15% do V.R.	quinquênio.
b) infante (crianças) por três anos.	10% do V.R.	triênio
2 - <u>Prorrogação de prazo:</u>		
a) sepultura rasa, por cinco anos.	10% do V.R.	quinquênio.
b) carneira, por cinco anos,	15% do V.R.	quinquênio.
3 - <u>Perpetuidade:</u>		
a) sepultura rasa, por metro quadrado	30% do V.R.	perpétuo
b) sepultura carneira, por metro quadrado.	40% do V.R.	perpétuo
c) jazigo, por metro quadrado.	50% do V.R.	perpétuo
4 - <u>Exumação:</u>		
a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	30% do V.R.	por autoriz.
b) depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	20% do V.R.	por autoriz.
5 - <u>Diversos:</u>		

Natureza da atividade	Aliquotas	Período
a) abertura de sepultura, carnei- ra, jazigo, perpétuo, para no- va inumação.	30% do V.R.	por autoriza-
b) entrada ou retirada de ossada,	20% do V.R.	por autoriza-
c) permissão para qualquer constru- ção no cemitério.	5% do V.R.	por autoriza-
7 - Implacamento, por unidade.	2% do V.R.	por autoriza-
8 - Ocupação do ossário por cinco anos	10% do V.R.	quinquênio

NOTA: - Identica taxa de serviços de cemitério, será cobrada para o Distrito de Vila Lourdes.

Artigo 160 - A taxa de cemitério será lançada em guia própria, sendo o pagamento feito no dia da emissão da mesma.

Seção IV

Da taxa de serviços do Matadouro

Artigo 161 - A taxa de serviços do Matadouro terá como fato gerador os serviços prestados pela Prefeitura no abate de animais, bem como no transporte dos mesmos até as estabelecimentos (agouguês), da cidade.

Artigo 162 - A taxa de serviços do Matadouro será cobrada conforme a seguinte tabela:

Natureza da Atividade	Aliquotas	
1 - Abate de bovinas.	5% do V.R.	por cabeça
2 - Abate de suínos	3% do V.R.	por cabeça
3 - Abate de caprinos	3% do V.R.	por cabeça

Artigo 163 - A taxa de serviços do Matadouro será lançada em guia própria, sendo o pagamento feito no dia da emissão da mesma.

Seção V

Da taxa de expediente

Artigo 164 - A taxa de expediente da Prefeitura Municipal terá como fato gerador o protocolo de requerimentos e fornecimento de Atestados, Certidões e outros documentos, pelos diversos setores administrativos da Prefeitura.

Artigo 165 - O cálculo da Taxa de Expediente será feito com a aplicação das seguintes alíquotas especificadas na tabela abaixo:

Natureza da atividade	Aliquotas	
EXPEDIENTE:		
1 - Protocolo de requerimento	2% do V.R.	por requor

Natureza da atividade	Alíquotas
1 - Fornecimento de Atestado, Certificações e outros documentos.	5% do V.º, por folha datilografada.
3 - Expediente das guias expedidas pela Prefeitura.	0,25% do V.º, por guia (arredondando por fração de cruzeiro)

Seção XI

Da taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem

Artigo 166 - A taxa de Construção, Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem, será cobrada nos termos da lei municipal nº 28/77 de 26 de novembro de 1977.

Seção XII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 167 - A Contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 168 - A contribuição de melhoria será cobrada nos termos da lei específica, que observará as seguintes condições mínimas:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:-

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fato de observação do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, ne contidas;

II - fixação de prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer elemento constante no processo anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de construção e julgamento da impugnação a que se refere a condição anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a

a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra que se refere a alínea "G", do inciso "I", pelos imóveis situados na beneficiária em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento o contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 169 - Os juros moratórios resultantes da impositividade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer parte desse período de tempo.

Artigo 170 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo Contribuinte, na repartição arrecadeira, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

§ Único - Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 (noventa) dias, contínuos, contados da data da decisão ou da sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

Artigo 171 - Os prazos fixados neste código são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 172 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 173 - As certidões negativas serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data da entrada do requerimento de sua feitura.

Artigo 174 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro).

Artigo 175 - O município define e estabelece como valor de referência (VR), anualmente, até 31 de dezembro, por ato, aplicando sobre o vigente o coeficiente multiplicador estabelecido pelo Ministro da Fazenda, obtendo assim o novo valor de referência (VR) a ser utilizado pelo município para os efeitos deste código.

§ Único - A falta de estabelecimento de valor de referência (VR) até 31 de dezembro, não acarretará a

Executivo, para o exercício seguinte, pelo método autorizado por este Código, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor o mesmo valor de referência (VR) estabelecido para o ano anterior, conforme os critérios deste código.

Artigo 176 - Fica o executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, a presente lei.

Artigo 177 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei que institui o código tributário atualmente em vigor.

Turitiba, 20 de Novembro de 1.979.


ALVARO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL.


SEBASTIÃO ANIZIO
SECRETÁRIO DA PREFEITURA